

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2017, Seção 1, Pág. 12.

Portaria SERES nº 395, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fateb Educação Integral Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, da Faculdade Telêmaco Borba – Fateb, com sede no município de Telêmaco Borba, estado do Paraná. (Ref. e-MEC 201205905)		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23001.000026/2015-38		
PARECER CNE/CES Nº: 712/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade de Telêmaco Borba - Fateb (código e-MEC nº 1.536), localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, mantida pela Fateb Educação Integral Ltda. (código e-MEC nº 1.008), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, foi protocolado no sistema e-MEC em 19/7/2012, sob o nº 201205905.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (2012) e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (2010).

A IES foi recredenciada pela Portaria nº 1.672, de 28 de novembro de 2011, publicada no DOU, de 29 de novembro de 2011.

A Instituição possui processo de recredenciamento em trâmite (processo e-MEC nº 201510799).

2. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do curso (avaliação nº 100161) foi realizada no período de 14/7/2013 a 17/7/2013, tendo a Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,1
2 – Corpo Docente e Tutorial	2,8
3 – Infraestrutura	3,0
Conceito Final	3,0

Os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores: 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador(a); 2.8. Titulação do corpo docente do curso; 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.5. Acesso de alunos a equipamentos de informática.

A Comissão do Inep, além das fragilidades registradas acima, apontou que a Instituição não cumpriu os seguintes requisitos legais e normativos: 4.1. Diretrizes Nacionais do Curso; 4.2. Diretrizes Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; 4.3. NDE – Resolução CONAES nº 1/2010; e 4.13. Políticas de Educação Ambiental.

3. Recurso à CTAA

Em 20/9/2013, a Instituição impugnou o relatório da Comissão do Inep, tendo apresentado recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, por sua vez, votou pela reforma do parecer da Comissão de Avaliação, alterando o conceito do Indicador 2.14. “Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente”, de 1 (um) para 3 (três), e pela manutenção dos demais indicadores e requisitos legais não atendidos.

Quanto ao Indicador 1.4. Perfil profissional do egresso, a IES apresentou perfil do egresso para alunos oriundos do bacharelado em Educação Física. A IES reconheceu a fragilidade ao relatar que “após a divulgação do Relatório de Avaliação, o NDE reformulou o perfil profissional do egresso”. A CTAA manteve o conceito 1, considerando que os avaliadores agiram em conformidade com o Instrumento de Avaliação.

Quanto ao Indicador 1.8. Estágio curricular supervisionado, os avaliadores relataram que, no regulamento de estágio há previsão da atividade denominada mini-aula, aulas ministradas para os alunos do próprio curso, e não na escola como descrito na legislação específica. A IES reconheceu o fato e apresentou um regulamento de estágio reformulado. A CTAA manteve o conceito 2, considerando que novamente não há o que alterar no Relatório da Avaliação.

Quanto ao Indicador 2.1. Atuação do NDE, os avaliadores relataram que a atuação do NDE é insuficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, o aspecto da sua concepção. A IES apresentou o nome de outro membro para compor o NDE. A CTAA manteve o conceito 2, considerando que a nomeação, posterior à visita dos avaliadores, não altera o conceito atribuído.

Quanto aos requisitos legais e normativos 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e 4.13. Políticas de educação ambiental, a IES esclareceu que o DNE, posteriormente à visita de avaliação, criou a disciplina “Temas Geradores e Educação Física” e alterou a nomenclatura da disciplina “Sociologia da Educação” para “Sociologia e Educação Física”, nas quais serão abordadas a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e Educação

Ambiental. A CTAA registrou que não cabe alterar o Relatório da Comissão de Avaliação, pois as alterações da IES foram efetivadas depois da visita de avaliação.

4. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Desfavorável

Em 30/10/2014, a SERES registrou que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nos requisitos legais e normativos.

Tendo em vista as fragilidades apontadas e o não atendimento ao que dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, que em seu Capítulo III define o padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos, a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito.

Diante do seu parecer desfavorável, a SERES publicou a Portaria nº SERES/MEC 647, no DOU de 3/11/2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso em questão.

5. Recurso da IES

Em 3/12/2014, a Instituição protocolou o recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

No recurso a este Conselho, a IES ratifica o atendimento aos requisitos legais e normativos, com a adequação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Educação Física; às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira; à Resolução CONAES nº 1/2010 que estabelece as regras do NDE; e às Políticas de educação ambiental.

Alega a recorrente que, ainda que tenha atendido a todos os requisitos legais e normativos, e que os mesmos não tenham sido considerados pela CTAA e pela SERES, não teve a oportunidade de comprovar a correção das fragilidades apontadas, pela via da instauração de DILIGÊNCIA, no sistema e-MEC, o que é praxe da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

6. Considerações do Relator

Cabe observar que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 00012/2015-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 29/1/2015, ratificou sua decisão desfavorável ao pleito da IES.

Considerando que o curso obteve conceito final igual a 3 (três) na avaliação *in loco*, que a IES demonstrou o atendimento às fragilidades apontadas e aos requisitos legais e normativos (que por sua natureza puderam ser analisados pelos documentos apresentados, sem a necessidade de verificação/comprovação in loco), antes do funcionamento do curso requerido, e que não lhe foi dada a oportunidade de comprovação dos itens pela via da instauração de diligência, esta relatoria entende que o curso poderá ser oferecido pela requerente e que outras melhorias necessárias poderão ser verificadas nos procedimentos avaliativos futuros.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 3 de novembro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade de Telêmaco Borba, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras no município de Telêmaco Borba, estado do Paraná, mantida pela Fateb Educação Integral Ltda., com sede no município de Telêmaco Borba, estado do Paraná, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente